



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma — Período Matutino

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Nome: Matheus Bitar Santos, RA: 22000858

Nome: Vitor Benine Marcondes Gonzaga, RA: 22000038

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham de personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por

seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua

violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro

saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de

quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. Javier pode ser extraditado, mesmo tendo esposa e filha brasileiras?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

I. Objetivo do Relatório.

Este relatório técnico diagnóstico, tem por objetivo esclarecer, pontuar e evidenciar quais são as medidas jurídicas cabíveis para cada um dos distintos fatos que compõem o caso apresentado por Helena sobre a mesma e seu relacionamento com seu marido Javier, que se desdobrou em muitos prejuízos físicos, financeiros e morais para a vítima, trazendo dispositivos legais e jurisprudências para compor e demonstrar qual o embasamento da análise realizada.

II. Descrição dos Fatos.

Helena, brasileira, casada com Javier, espanhol, ambos residentes no município de Ribeirão Preto, São Paulo, eram um casal de jovens recém casados e dessa união nasceu a filha do casal, chamada Alice. O casal passava por muitos conflitos de relacionamento, fato esse que era consequência do estilo de vida que Javier decidia levar, pois enquanto Helena provia o sustento da família administrando uma microempresa durante o dia e buscava mais renome para seu currículo cursando a faculdade de economia no período noturno, seu marido tinha a preferência por tentar gerar renda para a casa por meio de plataformas digitais como Instagram, Tik Tok, Jogo do Tigrinho e jogos de console como os de PlayStation.

Na tentativa de incentivar e ajudar o companheiro a conquistar maneiras mais palpáveis de se ter uma renda, Helena chegou a fazer um empréstimo para comprar uma motocicleta modelo CG 125, para

que Javier pudesse trabalhar como entregador. Em uma das discussões frequentes do casal, Javier convenceu sua mulher a transferir o veículo para o seu nome, alegando que já que ele seria responsável pelas parcelas do empréstimo, deveria ser o detentor legal da motocicleta. Optando pela apaziguação da situação, Helena entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela no dia seguinte.

Apesar da boa intenção de Helena, Javier insistiu em não querer trabalhar como entregador utilizando a motocicleta e persistia na ideia de que conseguir renda através de plataformas virtuais, alegando que daria mais frutos. A escolha de Javier, sempre se provava errônea, pois não rendia os ganhos que o rapaz prometia, o que gerava cada vez mais conflitos entre o casal. Em mais uma das frequentes discussões, Javier arremessou um copo de vidro no chão, o que levou Helena a colocar câmeras pela casa para sua própria segurança. As preocupações de Helena se provaram certas, pois uma semana depois desse fato, o casal chegou ao seu limite de discussões com Javier desferindo um soco na face de Helena.

Após agredir a mulher, Javier fugiu do local com a motocicleta CG 125, deixando Helena sozinha e desorientada. A vítima então chamou por seus pais após a agressão, que prontamente a levaram ao hospital, onde foi atestado uma fratura na órbita ocular. Após uma conversa com sua mãe, Helena decidiu registrar um boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação, proveniente das câmeras, que registrou a violência praticada pelo marido. Diante dessas provas, uma medida protetiva contra Javier foi proferida, a qual impedia o mesmo de retornar para a casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma cobrança de R\$ 3.500,00 referente a cirurgia facial necessária, em decorrência da agressão por parte de seu marido. Indignada com este valor, Helena então ligou para a central de atendimento do plano de seguro de saúde que a mesma contratava, para questionar o alto preço cobrado. Foi informado para a jovem que o pagamento da última prestação estava atrasado há mais de sete dias quando Helena precisou dos serviços médicos, o que impediu a cobertura do procedimento pelo seguro.

No decorrer das investigações policiais sobre o caso de violência doméstica de Javier contra Helena, foi descoberto e informado a Helena que seu marido era procurado pela INTERPOL, por uma tentativa de homicídio cometido em território francês, dois anos antes, quando ele acabara de atingir os seus 18 anos de idade. A polícia então informou às autoridades estrangeiras sobre o fato e um pedido de sua extradição foi protocolado junto ao Ministério da Justiça. Preocupada com o risco de sua integridade física futura e querendo justiça, Helena questionou se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Foi informado que o mesmo ainda seria ouvido e que o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, assim perdendo essa prova do crime caso ele negasse a autoria no crime que havia cometido.

Por fim, Helena ajuizou ação de cobrança em face de Javier, no cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, uma vez que o mesmo nunca pagou os valores das parcelas do empréstimo do veículo. Após dois meses, Helena foi consultar o andamento processual pela internet e constatou que Javier alegava não dever qualquer valor, dizendo que a mesma havia feito a doação do veículo na constância do casamento.

III. Análise Jurídica.

Percebe-se certa complexidade no caso por abranger vários ramos do Direito, devendo ser abordado um de cada vez com muita atenção e cuidado.

"O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?"

Em relação à questão do plano de saúde, Helena atrasou com a última parcela, com isso, a empresa quer cobrar os procedimentos médicos por supostamente não estar em dia com suas obrigações e por isso o seguro não poder ser utilizado. A cobrança pela empresa não é devida, por uma série de razões. O Direito Civil atualmente tem acolhido a Teoria do Adimplemento Substancial, que se baseia no cumprimento quase integral da obrigação estabelecida e no descumprimento insignificante, sendo um elemento que impede a resolução do contrato de maneira unilateral e ainda mais exigindo uma indenização, é assim como ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves (2024, p.851):

"A jurisprudência tem sedimentado a teoria, reconhecendo que o contrato substancialmente adimplido não pode ser resolvido unilateralmente. Proclamou, com efeito, o Superior Tribunal de Justiça que "o adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução". Aduziu a mencionada Corte que a atitude do credor, de desprezar o fato do cumprimento quase integral do contrato, "não atende à exigência da boa-fé objetiva"

O Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil também consagrada tal teoria:

"O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475."

É de se destacar também que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos uma análise sobre o tema:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. Inconformismo da autora em face de sentença de improcedência. Resolução do contrato por inadimplemento. Hipótese de restabelecimento do contrato de plano de saúde tendo em vista o seu cancelamento ter sido indevido. Ausência de notificação inequívoca. Não preenchimento dos requisitos do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98. Precedentes desta C. Câmara. Também ensejam a manutenção do plano o longo período no qual a autora é beneficiária (mais de 30 anos), a continuidade no pagamento das parcelas e o comportamento contraditório da operadora de saúde que as recebeu.

Reconhecimento da ocorrência de adimplemento substancial e da hipótese de aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da conservação dos contratos e da proibição de comportamento contraditório. Precedentes desta C. Câmara. Ademais, recorrente está em tratamento de câncer de mama metastático. Desconformidade com o Tema Repetitivo/STJ nº 1.082. Dano material e moral configurados. Cancelamento indevido do contrato impôs a interrupção de seu tratamento. Reembolso de despesas médicas devido. Hipótese que não se trata de mero dissabor, tendo em vista o quadro clínico da autora, que caracteriza a ocorrência do dano moral. Fixação do montante de R\$ 8.000,00. Inversão dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso provido. "[...]"

Dessa forma, como não houve a comprovação inequívoca de recebimento da notificação pela autora, não era possível a resolução por inadimplência das mensalidades dos meses de maio e julho de 2023, ante o desconhecimento e a inviabilidade da quitação do pagamento da dívida dentro dos 10 dias, conforme súmula 94 deste E. Tribunal: A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora. Para além disso, a manutenção do contrato do plano de saúde também se justifica à

luz da Teoria do Adimplemento Substancial. A Esse respeito, Judith Martins-Costa preleciona que "A figura do adimplemento substancial do contrato advém de construção do common law (com o nome de substancial performance), pela qual se entende deva ser rejeitada a resolução quando, apesar do incumprimento no tempo, modo e forma devidos houve cumprimento parcial e este foi "muito próximo" ao previsto no contrato como resultado devido. A razão de ser desta figura está em que, entre extinguir o negócio jurídico e preservá-lo, sua preservação é justificada por razões de utilidade. Por intermédio da figura do adimplemento substancial, portanto, limita-se o direito a resolver, embora se assegure ao credor o direito a exigir o cumprimento ou à indenização pela mora" (A Boa-Fé no direito Privado: critérios para sua aplicação. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024, p. 805). No caso concreto, tem-se que a autora é beneficiária do plano de saúde desde 30.06.1992 - isto é, há mais de 30 anos -, tendo, até então, adimplido com as parcelas. Não só isso, mesmo após o inadimplemento dessas duas parcelas, a ré recebeu as prestações subsequentes de junho, agosto e setembro de 2023 (fls. 61/65 e 100), o que confirma adimplemento substancial [...] (TJ-SP; Apelação 1176945-10.2023.8.26.0100; Relator(a): ALBERTO GOSSON; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; FORO DE SÃO PAULO; Data do Julgamento 24/09/2024; Data de Publicação 25/09/2024.)

É de se perceber que Helena demonstrou sua boa-fé por cumprir com praticamente todas as parcelas do contrato e em nenhum momento tentou lesar ou tirar proveito da empresa por conta da falta de pagamento, pelo contrário, buscou entender o porquê da cobrança e tentar resolver de maneira "amigável" ao entrar em contato com a central de atendimento.

Logo, entende-se que o plano de saúde não pode negar o atendimento a Helena e sucessivamente a cobrança não é devida, mesmo faltando uma parcela.

"Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?"

A respeito de Javier, o mesmo praticou a tipicidade descrita no art. 129, §13º, do Código Penal:

"Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. § 13º: Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Percebe-se que o tipo penal menciona os termos do §1º, art. 121-A, que são os seguintes:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar;

Por mais que o caput do art. 121-A define outro tipo penal (matar), o §13º do art. 129 utiliza os termos do §1º do art. 121-A para definir quais são as razões da condição do sexo feminino. É esse também o entendimento do professor Victor Eduardo Rios Gonçalves (2024, p. 154):

"[...] A vítima da hipótese qualificada do § 9º deve ser do sexo masculino (filho, pai, avô, irmão, marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado etc.). Se a vítima da lesão leve for mulher (filha, mãe, avó, esposa, ex-esposa, companheira, ex-companheira, namorada, ex-namorada etc.), será aplicada a pena mais severa descrita no § 13º, na medida em que este dispositivo remete ao art. 121, § 2º-A, do CP (crime cometido mediante violência doméstica e familiar contra a mulher). Do mesmo modo, se a lesão leve for cometida por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, também nos termos do art. 121, § 2º-A. [...]"

A pena em abstrato, em um primeiro momento, é de 2 a 5 anos de reclusão, porém deve-se analisar as circunstâncias agravantes e atenuantes dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65, do próprio Código Penal.

Percebe-se que o fato se enquadraria no agravante descrito no art. 61, II, alínea "e", tratando o seguinte:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;"

Entretanto, essa agravante não deve ser levada em consideração, pela ocorrência de "*bis in idem*", que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. É de se notar que a circunstância do autor Javier ser cônjuge da vítima Helena já foi levado em consideração no momento em que se identifica o enquadramento no art. 129 §13º e não pode mais ser levado em consideração tanto para diminuição ou aumento de pena, uma vez que caso fosse levado em consideração, ocorreria "*bis in idem*".

Também é possível notar o enquadramento da atenuante descrita no art. 65, I, que traz a seguinte redação:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

Na data do fato Javier possuía 20 anos de idade, logicamente se enquadrando na atenuante genérica.

Apesar da presença de uma atenuante no caso concreto, no momento da fixação, o juiz deverá sempre observar o mínimo legal, neste caso, sendo de 2 anos de reclusão, não podendo se utilizar de uma atenuante genérica para baixar a pena mínima de 2 anos.

Logo entende-se que o elemento capaz de aumentar a pena em abstrato de Javier é o enquadramento no art. 129, §13º, ao invés do §9º, pelo fato da vítima ser sua esposa e o elemento capaz de diminuir sua pena é o enquadramento da atenuante genérica do Art. 65, I, pois o mesmo na data dos fatos possuía 20 anos.

Comentado [1]: CONCLUSÃO INCOMPELTA

"O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?"

Em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, é de se destacar que Helena é a autora da ação de cobrança e Javier o réu. Trata-se das prestações do empréstimo sobre o veículo que Javier recebeu por transferência para o seu nome, de Helena, mas que, atualmente, nega ser o devedor dos valores, alegando que foi realizada uma doação da motocicleta na constância do casamento. O Código de Processo Civil regula a distribuição do ônus da prova em seu art. 373, prevendo que:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.”

Ao analisarmos este dispositivo legal, fica nítido que a inversão do ônus da prova está prevista, de forma específica, no ordenamento jurídico brasileiro da seguinte forma no Art. 373, § 1º:

“Art. 373, § 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

No caso em questão, o juiz pode inverter o ônus da prova, fundamentando-se no art. 373, § 1º, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova e no inciso II do caput do mesmo artigo, que diz: “o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Em conformidade com esse dispositivo, é possível notar que a situação descrita se enquadra perfeitamente com o que diz a lei, pois quando Javier faz a alegação de que a motocicleta adveio de uma doação feita por Helena para ele na constância do casamento, Javier está alegando um fato impeditivo para o direito das cobranças sobre as parcelas por parte de Helena.

Também é possível ver o enquadramento dessa inversão do ônus da prova conforme a decisão abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ação ajuizada por pessoa jurídica contra a cia telefônica Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Cabimento Hipossuficiência da autora perante a grande prestadora de serviços Ocorrência- Inversão do ônus da prova Aplicação do artigo 6, inciso VIII do CDC c.c. o art. 373, § 1º, CPC Necessidade: De rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, embora a pessoa jurídica autora não se trate de destinatária final, mas é hipossuficiente perante a grande prestadora de serviços que é a ré, pelo que é correta a inversão do ônus da prova. Ademais, estando presentes os requisitos do art. 373, § 1º, do CPC, é possível a inversão do ônus da prova, em razão da possibilidade da sua distribuição dinâmica. RECURSO NÃO PROVIDO. “[...] No mais, o ônus da prova, como regra, é distribuído de forma estática, conforme a previsão do art. 373 do Código de Processo Civil, pelo qual cabe a prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e, ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A par das regras especiais que permitem a inversão do ônus da prova, tal como aquela prevista no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor devidamente aplicada pelo juízo a quo, o Código de Processo Civil prevê, no art. 373, § 1º, a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, da seguinte forma: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. **Ora, neste caso, está presente a hipótese prevista no § 1º, que autoriza o magistrado a não aplicar a regra prevista no “caput”, à medida que é impossível à autora, ora agravada, comprovar não estar na posse dos equipamentos. É inviável à autora a produção dessa prova, ao passo que a ré agravante, embora alegue a impossibilidade de cumprimento da decisão, reúne plenas condições de obter essas informações. [...]**” (TJ-SP; Agravo de Instrumento 2128173-42.2022.8.26.0000; Relator(a): NELSON JORGE JÚNIOR; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; FORO DE SÃO PAULO; Data do Julgamento 10/08/2024; Data de Publicação 10/08/2024.)

Portanto, há o cabimento de inversão do ônus da prova, para que Javier prove a doação que alega, incluindo como prova para tanto a forma, o consentimento e os demais requisitos necessários para configurar este negócio jurídico.

"Javier pode ser extraditado, mesmo tendo esposa e filha brasileiras?"

Em relação a uma possível extradição de Javier, é preciso analisar o texto legal da Lei 13.445/17, conhecida como "Lei de Migração" que regulamenta a situação de estrangeiros no país.

O art. 81 desta lei define extradição como:

"[...] medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso [...]"

Também é definido no art. 83, as condições para que o pedido de extradição seja atendido:

"Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade."

É de se notar que a situação de Javier se enquadra nos dois incisos do art. 83, além do que, o art. 82 lista quais situações em que não haverá extradição:

Comentado [2]: Trabalho está bom.

Está bem sucinto.

Senti falta da abordagem da extradição no sentido de que pode ser extraditado... os elementos: princípio da identidade, não ser brasileiro nato, pena maior que 2 anos, competência não é exclusiva do Brasil... nas palavras de vocês e não só a transcrição do artigo....

Era importante citação de doutrina e de uma decisão jurisprudencial.

Nota: 1,5

"Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato; II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente; III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando; IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido; VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente; VII - o fato constituir crime político ou de opinião; VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial."

Também se nota que Javier não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no texto legal. Ademais, ter esposa e filha brasileiras não é um impeditivo para um possível pedido de extradição. É o que diz o texto da Súmula 421 do Supremo Tribunal Federal: "*Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro.*"

Portanto, pode-se concluir que Javier pode vir a ser extraditado, mesmo sendo casado com brasileira e tendo filho brasileiro.

IV. Conclusão.

Diante de toda análise jurídica realizada acima é possível concluir que:

1. Por mais que a última parcela do plano de seguro de saúde tenha sido quitada com atraso, isso não torna lícito a negação de cobertura, por parte do serviço, pelo atendimento médico necessário realizado.
2. O elemento capaz de influir na elevação da pena de Javier por decorrência de violência doméstica, caso este for condenado criminalmente é o fato agravante da vítima ser sua própria esposa e o elemento capaz de reduzir esta possível pena é o fato atenuante do autor ter 20 anos de idade na data dos fatos.
3. Na ação de cobrança que Helena ingressou contra Javier o juiz poderá inverter o ônus da prova, assim fazendo com que Javier apresente a mesma. Fundamentando-se no fato impeditivo para o direito das cobranças sobre as parcelas por parte de Helena.
4. Por mais que Javier tenha esposa e filha brasileiras, apenas isso não garante um fato impeditivo para uma futura extradição do mesmo.

V. Referências

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito penal: parte geral. (Coleção esquematizado®). 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.603. ISBN 9788553621781. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 30 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil: parte geral - obrigações - contratos (parte geral) . v.1. (Coleção esquematizado®). 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.852. ISBN 9788553622023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622023/>. Acesso em: 30 out. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito penal: parte especial. (Coleção esquematizado®). 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.129. ISBN 9788553621798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621798/>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL, LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 421: Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2334>. Acesso em 17 de novembro de 2024